



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.007342/2001-37  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.350  
RECURSO Nº : 127.680  
RECORRENTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO**

Tendo ocorrida efetivamente a perempção do recurso voluntário interposto, protocolizado a 16/01/03, ciência da decisão da DRJ a 11/12/02, não se conhece do mesmo por força dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.680  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.350  
RECORRENTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 até 11 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 283.386,53 a título de Contribuição para o PIS, juros de mora e multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição para o período de 01/01/1997 a 31/03/1997.

O Auto de Infração originou-se de realização de auditoria interna nas DCTF discriminadas no quadro 3, conforme IN SRF n°s 45 e 77/98.

Em sua defesa a contribuinte informa que objeto em questão “o PIS” encontra-se em discussão judicial, com decisão Liminar (exigibilidade suspensa).

A DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, e no caso, o objeto da ação judicial confunde-se com o objeto do Auto de Infração (exigência de crédito tributário da Contribuição para o PIS).

Quanto à multa de ofício a DRJ a exonerou, uma vez provada a suspensão da exigibilidade.

A 11/12/02 a contribuinte foi, por AR (fls. 70), intimada da decisão da DRJ, tendo interposto, intempestivamente, a 16/01/03, recurso a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.680  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.350

VOTO

Verifico que o prazo para interposição do recurso começou a fluir a partir do dia 12/12/02 e findando-se a 10/01/03.

Tendo ocorrido efetivamente a preempção do recurso voluntário interposto, protocolizado a 16/01/03, não conheço do mesmo por força dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator